

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/016926
RECORRENTE: CARLOS ARAUJO PORTELA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001908701

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Mera Arguição de Fatos. Observância dos prazos legais. Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB). Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inc. I do CTB, na data de 25/02/2022, na Rodovia BA099, Km 23,6(...), na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato. Alega o Recorrente, inobservância no disposto aos Artigos 281, inc. I e II do CTB- Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras alegações. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 09/03/2022, não sendo possível acolher a impugnação levantada pela Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/2016 e CTB.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Outro fator de real importância é que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Arguição de Insustentabilidade do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Em relação ao requerimento para conversão da penalidade de Multa em Advertência por escrito, no que pese a legalidade deste o mesmo deveria ser requerido até a data da Defesa prévia, pois o momento em que há a possibilidade de sua imposição é entre a notificação da autuação e a notificação da penalidade. O órgão julgador (JARI), não possui competência para efetivar conversão da multa em advertência, pois, além de não ser mais o momento adequado, trata-se de atribuição exclusiva da autoridade de trânsito.

Todavia, com a redação do artigo 267 dada pela Lei n. 14.071/20, em vigor a partir de 12 de abril de 2021, a sua aplicação passou a ser compulsória, ou seja, caso o infrator cometa uma infração leve ou média, sem qualquer outra infração praticada nos últimos 12 (doze) meses, a autoridade de trânsito deverá aplicá-la:

Art. 267 - Deverá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, caso o infrator não tenha cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 (doze) meses.

Não obstante o descumprimento do prazo legal acima citado, só será considerada válida a negativa de imposição da penalidade de advertência por escrito se houver justificativa objetivamente demonstrada. No caso em tela, após consulta junto ao DETRAN/BA, constatou-se a existência do AIT de nº R001911056, datada de 25/02/2022, oriundo da SEINFRA/BA, a qual invalida o deferimento. Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, e mesmo que não fosse, o Recorrente é reincidente, indo de encontro ao que determina a Lei n. 14.071/20.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001908701**, lavrado contra **CARLOS ARAUJO PORTELA**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001908701**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI